



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER Nº. 037/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 033/2024, de autoria da Vereadora Mirele Paula Cetto Leite.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 033/2024, da autoria da Vereadora Mirele Paula Cetto Leite, dispõe sobre a divulgação obrigatória da lista com o número de vagas disponibilizadas em cada escola e CMEI do Município de Guaíra, bem como a lista de espera.

Na justificativa do Projeto, sustentou que se tratava de uma efetivação dos princípio da transparência. Pela proposta, toda escola e CMEI ficariam obrigados a disponibilizar a informação, em local próprio, atualizada quinzenalmente, além de o Poder Executivo divulgar-a em seu site.

O parecer jurídico não apresenhou óbice técnico ao trâmite do presente projeto de lei.

2. VOTO DO RELATOR

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sob dois enfoques: material e formal. Neste último, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, deve-se analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

A competência do Município está prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No âmbito estadual, o art. 17, I e II, da Constituição do Estado do Paraná replica o comando da Carta Magna, conferindo competência ao Município para legislar sobre assunto local:

Art. 17. Compete aos Municípios:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A matéria a que se propõe regularmentar pelo projeto de lei em análise, já encontra regra geral definida pela Lei Federal n.º 14.851/2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.”

A citada lei determina ao Distrito Federal e aos Municípios que realizem levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil, inclusive, com previsão em seu artigo 3º, §1º, que as informações sejam divulgadas por meio eletrônico.

Com base nessa legislação, o Município de Guaíra já oferta sistema online de divulgação do número de vagas e lista de espera, divididas por cada Centro Municipal de Educação Infantil. Portanto, observo que a proposta de lei não apresenta nenhuma situação não prevista na lei federal, de modo que não atende aos interesses locais e nem suplementar a norma geral.

Por estas razões, entendo que a matéria abordada no projeto de lei não estaria afeito as competências municipais, padecendo de vício de inconstitucionalidade forma, portanto, inviável o prosseguimento do projeto de lei, razão pela qual manifesto o meu **voto desfavorável a sua tramitação**.

Sala de Reuniões, em 21 de agosto de 2024.

LUIS FERROQUINA
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

O parecer da comissão acompanhou o voto do relator, sendo ele pela inadmissibilidade do projeto de lei n.º 033/2024. Votou pela Comissão, além do relator, o Vereador Raufi Edson Franco Pedroso e a Vereadora Karina Bach.

Sala de Reuniões, em 21 de agosto de 2024.

RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO
Presidente

KARINA BACH
Secretária

APROVADO
P/ UNANIMIDADE
Em, 26/08/2024

PRESIDENTE